SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090907 - SP (2026/0153402-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NICKSON LEANDRO AMENDOLA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR COM CONSENTIMENTO. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita, com exame apenas de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, convertida em preventiva. Ingresso policial em residência após denúncia anônima específica e autorização da moradora, com apreensão de variadas drogas e apetrechos do tráfico, além de relatos de divisão de tarefas entre os presentes.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio, com trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60936668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67e7edbb-d0d0-46a0-8bd3-a3b6ca346900

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi lícito, à vista da notícia anônima específica, do caráter permanente do delito e da autorização da moradora, ou se a validade do consentimento demanda reexame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. A última questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e indícios de associação e divisão de tarefas.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, nos termos da orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CF, art. 105, II, "a", e III; CPP, art. 654, § 2º).

8. Reconhece-se a licitude do ingresso domiciliar, realizado com autorização da moradora, corroborado por notícia anônima específica e pelo caráter permanente do delito de tráfico, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

9. A desconstituição da conclusão quanto à validade do consentimento demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

10. Mantém-se a prisão preventiva, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, instrumentos de mercancia ilícita e indícios de estrutura organizada com divisão de tarefas.

11. Mostra-se adequada a não substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67e7edbb-d0d0-46a0-8bd3-a3b6ca346900

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 67e7edbb-d0d0-46a0-8bd3-a3b6ca346900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090907 - SP (2026/0153402-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NICKSON LEANDRO AMENDOLA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR COM CONSENTIMENTO. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita, com exame apenas de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, convertida em preventiva. Ingresso policial em residência após denúncia anônima específica e autorização da moradora, com apreensão de variadas drogas e apetrechos do tráfico, além de relatos de divisão de tarefas entre os presentes.

3. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio, com trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60663666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 5833c60b-029d-4e46-96d4-d28e066d3c6a

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi lícito, à vista da notícia anônima específica, do caráter permanente do delito e da autorização da moradora, ou se a validade do consentimento demanda reexame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. A última questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e indícios de associação e divisão de tarefas.

III. Razões de decidir

7. Afirma-se a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, nos termos da orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CF, art. 105, II, "a", e III; CPP, art. 654, § 2º).

8. Reconhece-se a licitude do ingresso domiciliar, realizado com autorização da moradora, corroborado por notícia anônima específica e pelo caráter permanente do delito de tráfico, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

9. A desconstituição da conclusão quanto à validade do consentimento demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

10. Mantém-se a prisão preventiva, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, instrumentos de mercancia ilícita e indícios de estrutura organizada com divisão de tarefas.

11. Mostra-se adequada a não substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICKSON LEANDRO AMENDOLA GONCALVES contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* (fls. 542-546).

O agravante reitera as teses defensivas de ilegalidade do ingresso domiciliar, ante a ausência de fundadas razões e de comprovação válida do consentimento da moradora.

Também alega que a análise da matéria não demanda reexame fático.

Documento eletrônico VDA60663666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 5833c60b-029d-4e46-96d4-d28e066d3c6a

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que sejam declaradas ilícitas as provas decorrentes da prisão em flagrante, com o consequente trancamento da ação penal, bem como seja revogada a prisão preventiva.

Sem contrarrazões (fls. 576-577).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 580):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E PETRECHOS. AUTORIZAÇÃO DA MORADORA. REVERSÃO QUE DEMANDARIA EXAME APROFUNDADO EM FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.
>
> Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). A custódia foi convertida em preventiva, nos termos da decisão de fls. 88-98. Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado liminarmente (fls. 46-87).

Conforme consignado na decisão agravada, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se a observância das vias recursais constitucionalmente previstas, quais sejam: o recurso ordinário para impugnar acórdão que denega a ordem na instância de origem (art. 105, II, "a", da CF); e o recurso especial para impugnar acórdãos proferidos em apelação, recurso em sentido estrito, revisão criminal e agravo em execução (art. 105, III, da CF). Não obstante, admite-se, em caráter excepcional, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, o que ora passo a examinar.

No caso concreto, após denúncia anônima recebida via COPOM, indicando determinado imóvel como "casa bomba", policiais dirigiram-se ao endereço e obtiveram autorização da moradora (Adrielle) para ingressar na residência. No local, encontraram o agravante e outros quatro indivíduos distribuídos pelos cômodos, sendo apreendidas diversas substâncias entorpecentes (maconha, "ice", crack e cocaína), além de apetrechos típicos da atividade de tráfico, como balanças, rádios comunicadores, "eppendorfs", anotações de contabilidade e quantia em dinheiro — cenário compatível com ponto de comercialização de drogas.

Embora o agravante tenha negado envolvimento com a traficância, afirmando que apenas dormia ou estava de passagem, tal versão foi considerada inverossímil diante do conjunto probatório e da dinâmica do local, circunstância reforçada pela confissão de Adrielle, que declarou que "todos os presentes na casa" participavam da atividade ilícita, descrevendo, inclusive, funções desempenhadas (como "vapores" e "laranjas"). Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 53-82):

> No caso concreto, os policiais militares Milton Conrado e Patrícia de Lima afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam uma denúncia anônima noticiando a prática do crime de narcotráfico em uma residência. Quando

Documento eletrônico VDA60663666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 5833c60b-029d-4e46-96d4-d28e066d3c6a

chegaram no local, os agentes da lei tiveram a sua entrada franqueada por uma das moradoras do local (Adrielle Maria, comparsa do paciente), ocasião em que foram identificados cinco indivíduos (Adrielle Maria, Cleberson Alexandre, Wallace Augusto, Vinícius Henrique e o paciente) e apreendidas diversas substâncias entorpecentes, além de 02 balanças de precisão, 05 rádios comunicadores portáteis, 02 agendas com anotações de contabilidade do tráfico, diversos "eppendorfs" vazios e a quantidade R$ 968,75 em dinheiro trocado (cf. o depoimento extrajudicial do policial militar Milton Conrado a fls. 03/05, dos autos n. 1500049-07.2026.8.26.0567).

Tais circunstâncias demonstram, à evidência, a legalidade da abordagem policial, mercê da comprovação das "fundadas razões" que levaram a autoridade policial a ingressar na residência e afastam a alegação da ilicitude da prova, não se perdendo de vista que foi a própria comparsa Adrielle Maria quem franqueou a entrada dos agentes da lei e quem fez a denúncia anônima (cf. o interrogatório extrajudicial a fls. 09/13, dos autos n.1500049-07.2026.8.26.0567). A esse respeito, o entendimento da nossa SUPREMA CORTE:

[...]

Logo, pela simples leitura da decisão proferida, parece-me que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi preso pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico, espécie de crimes que vêm intranquilizando a sociedade, gerando clamor público, estando o Estado de São Paulo infestado, em ordem crescente, de crimes desta natureza, que trazem insegurança social e ceifam inúmeras famílias (segundo o boletim de ocorrência, os agentes da lei encontraram o paciente e outros quatro comparsas distribuídos pelos cômodos da casa, certo que, durante as buscas, foram apreendidas 29 porções de "maconha", com peso aproximado de 223,6g, 10 papelotes de "Ice", com peso aproximado de 30,2g, 146 microtubos de "cocaína", com peso aproximado de 162,1g, 157 microtubos de "crack", com peso aproximado de 245g e 25 pedras de "crack", com peso aproximado de 32,1g, além de 02 balanças de precisão, 05 rádios comunicadores portáteis, 02 agendas com anotações de contabilidade do tráfico, diversos "eppendorfs" vazios e a quantia de R$ 968,75 em dinheiro trocado cf. boletim de ocorrência a fls. 25/30, dos autos n. 1500049-07.2026.8.26.0567), motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse cenário, diversamente do alegado pelo agravante, não se constata qualquer ilegalidade na entrada dos agentes públicos na residência, uma vez que o acesso ocorreu mediante autorização da moradora, Adrielle. Tal circunstância foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias e, ademais, não sofreu impugnação por parte da própria residente. Desse modo, eventual afastamento da conclusão quanto à legitimidade do consentimento exigiria nova análise do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60663666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 5833c60b-029d-4e46-96d4-d28e066d3c6a

probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Quanto ao tema:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS, BEM COMO PELA LOCALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE ELEVADO POTENCIAL OFENSIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a atuação policial decorreu de denúncia anônima especificada acerca da prática de tráfico de drogas, tendo o recorrente sido abordado em via pública na posse de entorpecentes, circunstância que reforçou as suspeitas já existentes e culminou na realização de diligência em sua residência, onde foram apreendidas drogas em quantidade significativa, balança de precisão e arma de fogo do tipo submetralhadora municiada.
>
> **2. Conforme destacado no decisum agravado, o ingresso dos policiais no imóvel ocorreu mediante autorização do próprio investigado, circunstância que afasta, ao menos neste momento processual, a alegação de violação de domicílio. A pretensão defensiva de infirmar tal premissa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.**
>
> 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, bem como de arma de fogo de elevado potencial ofensivo, elementos que revelam a periculosidade do agente e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 233.237/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

De outro giro, verifica-se que a segregação cautelar encontra respaldo concreto nos pressupostos e fundamentos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à preservação da ordem pública. Isso porque a expressiva quantidade de drogas apreendidas, bem como a diversidade de substâncias ilícitas localizadas, associadas à apreensão de objetos comumente utilizados na atividade de traficância e à atuação coordenada dos investigados, revelam a existência de uma organização minimamente estruturada destinada à prática do tráfico de entorpecentes, circunstância que acentua a gravidade concreta da conduta imputada.

Além disso, o contexto em que ocorreram os fatos demonstra que os envolvidos se encontravam distribuídos em diferentes ambientes do imóvel, exercendo atribuições específicas, o que, somado às declarações da

Documento eletrônico VDA60663666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 5833c60b-029d-4e46-96d4-d28e066d3c6a

corré no sentido de que todos contribuíam para a empreitada criminosa, reforça os indícios de autoria e a vinculação do agravante ao grupo. Tais elementos evidenciam risco efetivo de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva como providência adequada e necessária para a tutela da ordem pública.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. 1KG DE MACONHA. 238G DE COCAÍNA. GRUPO ORGANIZADO E ESTRUTURADO EM DIVISÃO DE TAREFAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
>
> 2. Hipótese em que a prisão encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e a variedade das drogas apreendidas - mais de 1kg de maconha e 238g de cocaína -, bem como os indícios de dedicação à traficância, mediante estabelecimento de grupo organizado, estruturado em divisão de tarefas, no bojo do qual o agravante é apontado, em tese, como o responsável pelo fornecimento de cocaína. Evidente, portanto, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do acusado.
>
> 3. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.
>
> 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
>
> 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 134.489/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.
É como voto.

Documento eletrônico VDA60663666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 5833c60b-029d-4e46-96d4-d28e066d3c6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.907 / SP

Número Registro: 2026/0153402-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000490720268260567 20012332026 20139149220268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NICKSON LEANDRO AMENDOLA GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: CLEBERSON ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: WALLACE AUGUSTO LEITE ARRUDA DE MORAES
CORRÉU	: ADRIELE MARIA CRISTINA DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS HENRIQUE FREITAS DE ARRUDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NICKSON LEANDRO AMENDOLA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672

Documento eletrônico VDA60932891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: f1e0e58c-480e-4351-baf8-31ceb4e51008

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: f1e0e58c-480e-4351-baf8-31ceb4e51008